



São Paulo, 13 de junho de 2016.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 13/16

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Recurso interposto (apelação) que deixou de ser recebido pelo Juízo da 13ª. Vara Federal do DF, por ser intempestivo. O prazo regulamentar transcorrido.

Atendendo a solicitação da Comissão e Orientação do CFESS, na qualidade de advogada e procuradora da entidade federal, informo que tramitava perante a 13ª. Vara Federal do Distrito Federal a ação ordinária, promovida pelo CFESS contra a União, com pedido de antecipação de tutela pleiteando a aplicação do artigo 5º a da lei 8662/93, para efeito ser assegurada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas aos Assistentes Sociais, sem redução salarial, de acordo com a Lei 12.317 de 2010.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, o que resultou no indeferimento do pleito, conforme sentença proferida pelo Juiz da 13ª. Vara Federal do Distrito Federal e na elaboração do recurso se contrapondo a decisão. O recurso interposto (apelação) deixou de ser recebido, por ser intempestivo. Assim, quando protocolizada as razões de apelação, o prazo regulamentar já tinha transcorrido.


Após pesquisar e refletir sobre a melhor e mais adequada solução para a questão - pertinente a intempestividade da apelação interposta perante 13ª. Vara Federal - considero que a forma mais tranqüila para enfrentá-la é mediante a interposição de nova ação da mesma natureza e com o mesmo teor.

Tal procedimento não traria qualquer prejuízo para os objetivos da demanda, ou seja *o reconhecimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais para os/as assistentes sociais que atuam na esfera federal*. Isto porque a repetição da ação pode representar uma nova expectativa de concessão da liminar ou mesmo de procedência da ação em primeira instância.

Aqui não se trata de coisa julgada formal, que significa o estado de imutabilidade de uma decisão. Nesta hipótese não houve apreciação do mérito em sede recursal e, conseqüentemente, é possível a nova propositura da mesma ação.

“Importante frisar que a imutabilidade de uma decisão, dentro e fora do processo em que prolatada, isto é, a coisa julgada material, somente irá formar-se, quando houver manifestação do juiz sobre o mérito da controvérsia. Ao contrário senso, extinto o processo sem análise de mérito não há que se falar em coisa julgada material. Na ocorrência, por exemplo, (...) de passado o prazo recursal *in albis* ou esgotados todos os recursos contra tal decisão, ocorrerá, inexoravelmente, a coisa julgada formal. Tal situação, obviamente, não impede nova propositura da mesma ação, porque sobre ela não houve apreciação de mérito, não havendo que se cogitar, desta sorte, em coisa julgada material, que, conforme visto, é o que torna impossível a reapreciação da matéria já deduzida, seja nos mesmos autos em que apreciada, seja em outros.” (CARPENA:2008)

Diante disto, informo aos/as Conselheiros/as do CFESS que será preparada a nova ação, com todos os documentos que compuseram a primeira, para que haja propositura da mesma ação.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS